



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 23/2021-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que cria o Projeto Cultural “Amiguinho das Letras”, a ser desenvolvido entre os meses de março a outubro de cada ano.

De início, observo que embora conste da ementa “autoriza o Poder Executivo”, o conteúdo em si das disposições do projeto não possuem caráter autorizativo, tampouco são direcionados, ao menos expressamente, ao Executivo.

Nesse linear, a matéria em questão não é de competência reservada ao Executivo, uma vez que a Constituição nada dispôs sobre a instituição de reserva em favor do Executivo da iniciativa de leis que versem sobre ação cultural; como as situações previstas no artigo 61 da Constituição do Estado de São Paulo constituem exceção à regra da iniciativa geral ou concorrente, a sua interpretação deve sempre ser restritiva, máxime diante de sua repercussão no postulado básico da independência e da harmonia entre os Poderes.

Assim sendo, cada ente federativo dispõe de autonomia para fixar período que visa ao desenvolvimento de determinada ação cultural, só existindo limites quanto à fixação de feriados, por força de legislação federal de regência, o que, entretanto, não ocorre na situação em análise.


Ante todo o exposto, entendo que o projeto está dentro dos limites constitucionais. Aliás, entendimento em sentido contrário esvaziaria o poder de legislar inerente a atuação parlamentar.

Exceção apenas em relação ao 6º, que acaba por usurpar a competência privativa do chefe do Poder Executivo para tratar da atribuição de seus órgãos, já que acaba por dar atribuições a Secretarias Municipais.

Assim, opino pela constitucionalidade parcial do projeto.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 30 de junho de 2.021.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021